

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 14/11/2016 A 18/11/2016

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Corte Especial

Ação penal originária. Tentativa de lesão corporal leve. Ofensas e ameaças dirigidas a gerente do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista. Condição funcional da vítima de funcionária pública equiparada.

O STF reconhece tanto a possibilidade de equiparação a funcionário público, para fins penais, de empregado de sociedade de economia mista, como a possibilidade de que essa equiparação se estenda às hipóteses em que o funcionário público equiparado seja sujeito passivo de crime. Precedentes do STJ e dos TRFs. Maioria. (APN 0006419-17.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 17/11/2016.)

Conflito negativo de competência. Pedido de reajuste de 28,86% a servidores públicos civis. Exclusão do precatório do terço de férias do cálculo do PSS. Decisão proferida em fase de cumprimento de sentença. Competência da Primeira Seção.

De acordo com o § 5º do art. 8º do Regimento Interno deste Tribunal, os feitos relativos à nulidade e anulabilidade de atos administrativos serão de competência da seção, cuja área de especialização esteja afeta à matéria de fundo. Sendo a matéria de fundo do agravo relativa a servidor público civil, a competência para o julgamento do feito é da Primeira Seção, de acordo com o disposto no art. 8º, § 1º, inciso I e § 5º, do RITRF 1ª Região. Unânime. (CC 0066024-59.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 17/11/2016.)

Segunda Seção

Conflito de competência. Banco da Terra. Fundo de natureza contábil. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inexistência.

O Banco da Terra – Fundo de Terras e de Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar 93/1998, regulamentada pelo Decreto 4.892/2003, constitui um “fundo especial de natureza contábil” (art. 1º do Decreto 4.892/2003), criado com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, não se caracterizando como uma instituição financeira, nos termos fixados no art. 1º da Lei 7.492/1986. Afastada a possibilidade de submissão dos fatos investigados às condutas tipificadas na Lei 7.492/1986, não há motivo para se deslocar a competência para a vara criminal especializada da sede da seccional – 11ª Vara/GO. Deve o inquérito ter andamento com vinculação à Vara Federal de Uruaçu/GO, por suposto cometimento do crime do art. 312 do CP, dado o (suposto) desvio de recursos financeiros oriundos de financiamento rural, custeados pelo Banco da Terra para a construção de casas e assentamento de famílias do Projeto Agrovila de Mutunópolis/GO. Unânime. (CC 0023391-57.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 16/11/2016.)

Substituição de testemunha não arrolada. Localização primária de testemunha. Desprovemento.

Não cabe o pedido de substituição de testemunha não arrolada. Quanto às arroladas, o pedido de substituição em regra deve vir informado pela devida justificativa. Constitui ônus da parte indicar o endereço das suas testemunhas. Não incumbe à Justiça, primariamente, enviar providências para a localização de testemunhas. Unânime. (APN 0026295-65.2007.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 16/11/2016.)

Primeira Turma

Averbação de tempo de serviço. Reconhecimento de tempo exercido como aluno-aprendiz. Contraprestação estatal indireta.

O tempo de aprendizado em escolas profissionais públicas na condição de aluno-aprendiz é passível de ser contado como tempo de serviço para fins previdenciários, nos termos do Decreto-Lei 4.073/1942, combinado com o inciso XXI do art. 58 do Decreto 611/1992, desde que haja comprovação da prestação de trabalho e da retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de contraprestação indireta, na forma de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com execução de encomendas para terceiros. Unânime. (Ap 0051567-31.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 16/11/2016.)

Servidor público. Exercício de cargo de provimento em comissão sem vínculo efetivo com o serviço público. Posterior investidura em cargo público efetivo. Cômputo do período precedente para fins de incorporação de quintos ou décimos. Jurisprudência predominante.

A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedentes STJ e TRF1. Unânime. (Ap 0061504-07.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 16/11/2016.)

Segunda Turma

Revisão da Renda Mensal Inicial. Preservação do valor real do benefício. Pedido de reajuste de benefício. Equivalência ao número de salários mínimos. Impossibilidade.

Não existe direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário de contribuição, ou a qualquer outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Assim, o segurado não tem direito de escolher, sob a alegação genérica de perda do poder aquisitivo, o índice que, a seu ver, melhor reflete a inflação do período para fins de reajustamento da renda mensal do benefício. Unânime. (Ap 0059472-53.2016.4.01.9199, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 16/11/2016.)

Revisão de benefício. Aposentadoria por idade. Professora. Regras de transição. Afastamento do fator previdenciário. Impossibilidade.

Na aposentadoria dos professores não há falar-se em contagem especial e respectiva conversão em tempo comum, mas somente em aposentadoria com tempo de serviço reduzido e desde que integralmente na atividade de magistério. A Lei 9.876/1999 que instituiu o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, adequando-se, pois, à premissa da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Unânime. (Ap 0031340-81.2016.4.01.3800, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 16/11/2016.)

Quinta Turma

Agência Nacional do Petróleo. Autorização para funcionamento. Exigência de quitação de débito de empresa anterior. Registro de revendedor varejista

O órgão de fiscalização não pode, em virtude da existência de débito, recusar a prestação de seus serviços, uma vez que o ordenamento jurídico confere ao credor meios legais próprios para cobrança de seus créditos. É, portanto, desarrazoada a utilização de sanções administrativas como medida coercitiva para compelir o administrado ao pagamento de seu débito. Resolução não pode exigir a quitação de débito decorrente de atividade regulada pelo órgão fiscalizador para concessão de autorização para o exercício de atividade econômica, pois compete à lei em sentido estrito a criação de direitos e de obrigações, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes. Unânime. (Ap 0042185.82.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 16/11/2016.)

Responsabilidade civil. Acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal em decorrência da má conservação da via. Omissão negligente do Poder Público. Danos materiais devidos.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e entendimento deste Tribunal, mediante evidências de más condições de manutenção e de segurança nas estradas federais, incide sobre o Departamento Nacional de Infraestrutura – DNIT a responsabilidade civil por acidentes advindos dessas irregularidades. Precedentes. Unânime. (Ap 0004344-02.2009.4.01.3603, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 16/11/2016.)

Comércio varejista de produtos veterinários e agropecuários. Inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Desnecessidade.

O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório para firmas, associações, companhias e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, o que não se verifica em relação às empresas que possuem como objeto social o comércio de produtos animais e vegetais, ainda que ocorra a venda de animais vivos, o que não desnatura o ramo de atividade preponderante. Unânime. (ReeNec 0008247-78.2015.4.01.4300, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 16/11/2016.)

Sexta Turma

Rotulagem obrigatória dos alimentos que causam alergias alimentares. Abrangência geral da norma. Informação técnica do produto comercializado. Direito do consumidor.

A regulação da rotulagem dos alimentos pelo Poder Público está justificada pela importância em estabelecer diretrizes a fim de garantir ao consumidor a fruição de alimentos seguros e saudáveis, notadamente pelo potencial de ingestão de um alimento alérgico que possa comprometer sua saúde. A determinação de esclarecimento da presença de alergênicos nos rótulos dos alimentos comercializados decorre do próprio direito a informação adequada e suficiente, já garantido pelo Código de Defesa do Consumidor, o que evidencia a razoabilidade da medida, além da sua proporcionalidade, em consideração aos fins que busca tutelar. Unânime. (AI 0045020-87.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 14/11/2016.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Providência anterior ao acordo para pagamento parcelado da dívida. Manutenção dos atos até então realizados. Medida processual adequada.

O parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, conforme entendimento pacificado desta Corte. Assim, é legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas sem desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes do STJ. Unânime. (AI 0022481-30.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 14/11/2016.)

Imposto de Renda. Isenção. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco. Convenção sobre privilégios e imunidades das agências especializadas das Nações Unidas. Acordo básico de assistência técnica com a ONU. Inexigibilidade do tributo.

Conforme decisão da Primeira Seção do STJ, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribui os benefícios fiscais decorrentes da Convenção Sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/1950, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades. Unânime. (AI 0028120-63.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 14/11/2016.)

Dissolução irregular da sociedade empresária. Redirecionamento. Sócio-gerente. Possibilidade.

Havendo certidão de oficial de justiça atestando que a pessoa jurídica deixou de funcionar no endereço correspondente ao seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, é cabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Precedentes. Unânime. (AI 0008075-04.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 14/11/2016.)

Imposto de Renda. Neoplasia maligna. Isenção. Laudo pericial emitido por junta médica oficial. Prova da contemporaneidade dos sintomas. Desnecessidade.

Diagnosticado o câncer, a autora tem direito subjetivo à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos e, conseqüentemente, à repetição do indébito, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988. O magistrado não está restrito ao laudo oficial, quando há outras provas nos autos comprovando a existência da doença. E, também, não se exige que a parte autora demonstre a persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para manter a referida isenção. Unânime. (ReeNec 0008595-32.2005.4.01.3400, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 14/11/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br